



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048574-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que são agravantes ITAÚ UNIBANCO S/A, BANCO SAFRA S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO DAYCOVAL S/A, PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A, BANCO DO BRASIL S/A e NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é agravado CARLOS ALBERTO LIBARDI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2048574-49.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A

AGRAVADO: CARLOS ALBERTO LIBARDI

COMARCA: PIRACICABA

JUIZ: GUILHERME BECKER ATHERINO

VOTO Nº: 7.577

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para limitar os descontos de parcelas de mútuos em 35% dos rendimentos do autor, em ação de repactuação de dívidas.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela na sistemática dos arts. 104-A e 104-B do Código de Defesa do Consumidor e a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

III. Razões de Decidir: A limitação dos descontos em 35% tende a obstar a solução consensual entre as partes e extrapola as soluções dadas pela lei, interferindo na liberdade de contratar. Ausente o requisito de probabilidade de provimento do recurso.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A antecipação dos efeitos da tutela na repactuação de dívidas por superendividamento deve observar os requisitos do art. 300 do CPC. 2. A limitação dos descontos deve ser analisada à luz da sistemática dos arts. 104-A e 104-B do CDC.

Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, arts. 104-A e 104-B; Código de Processo Civil, art. 300.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2234732-52.2024.8.26.0000, Rel. Márcio Teixeira Laranjo, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 03.10.2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2246151-69.2024.8.26.0000, Rel. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 24.09.2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 79/80 dos autos de origem, que, em ação de repactuação de dívidas, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para limitação dos descontos de parcelas de mútuos em 35% dos rendimentos do autor.

Recorre um dos réus (fls. 1/15). Sustenta, em síntese, que a decisão agravada é contrária à tese firmada no julgamento do tema repetitivo nº 1.085 pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Alega que não cabe antecipação dos efeitos da tutela na sistemática dos arts. 104-A e 104-B do Código de Defesa do Consumidor, bem como ausentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. Aduz ser inaplicável o preceito cominatório e, alternativamente, pleiteia sua redução. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e seu acolhimento.

Deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 28/29).

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo, foi regularmente processado e preparado (fls. 1/15), com resposta (fls. 80/89).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

O procedimento a ser adotado nas ações de repactuação de dívidas por superendividamento, previsto nos artigos 104-A e 104-B do CDC estabelece, inicialmente, uma fase conciliatória prévia, com a presença de

todos os credores em audiência e apresentação, pelo devedor, de plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos.

Infrutífera a conciliação, o juiz deverá instaurar, a pedido do consumidor, processo judicial por superendividamento para revisão dos contratos e repactuação dos débitos.

Por conseguinte, o procedimento privilegia uma solução consensual entre as partes, que, não alcançada, dependerá de aprovação de plano de pagamento compulsório, cujo escopo é a repactuação das dívidas, com garantia do mínimo existencial.

Não há, na referida lei, previsão de suspensão da exigibilidade das dívidas no período entre a audiência de conciliação e a elaboração do plano de pagamento das dívidas, mas que, a princípio, pode ser autorizada se presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Dispõe o art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Nos devidos limites desta fase processual, em que delibatória a cognição, não se verifica a probabilidade do direito do autor, porquanto, para seu deferimento, a parte interessada deve apresentar ao menos um esboço de seu plano de pagamento na petição inicial, o que, *in casu*, foi realizado (fls. 33/57), embora não tenha sido observado o mínimo existencial estipulado no Decreto nº 11.150/2022 (fls. 25/26).

Vejamos:

“Art. 3º No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais)”.

Ressalte-se que a limitação dos descontos em 35%, tal como requerida, pode obstar o resultado da primeira fase do procedimento - solução consensual entre as partes – e, ainda, extrapola as soluções dada pela lei, na medida em que estabelece um parâmetro aplicado a outras modalidades de mútuo, desconsiderando-se a diferença do risco assumido nas modalidades empréstimo consignado e empréstimo pessoal. Por consequência, acarretaria indevida interferência do Poder Judiciário na liberdade de contratar.

Nada impede, contudo, que o Douto Magistrado *a quo*, após o estabelecimento do contraditório, reanalise a tutela de urgência aqui indeferida, se presentes os requisitos legais para tanto.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de repactuação de dívidas com base na Lei 14.181/21. Decisão que indeferiu o pleito de limitação dos pagamentos relativos a empréstimos a 30% dos rendimentos líquidos da autora. Irresignação. Na ação de repactuação de dívidas, por primeiro deve ser realizada audiência de conciliação, em que a agravada apresentará proposta para o pagamento de seus débitos. Referida audiência é essencial para o início do pedido de repactuação, ante as consequências previstas no §2º, do artigo 104-A, do CDC, e, portanto, não se pode antecipar etapas. Probabilidade do direito da autora não demonstrada (art. 300 do CPC). Limitação dos descontos que não observa a sistemática estabelecida nos arts. 104-A e 104-B, do CDC. Decisão mantida.

Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2234732-52.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Tutela provisória de urgência – Ação de repactuação de dívidas por superendividamento – Tutela de urgência deferida para limitar os empréstimos consignados a 30% dos vencimentos do autor – Ausentes os requisitos do art. 300 do CPC – Plausibilidade do direito a respeito da possibilidade da repactuação por superendividamento que necessita de melhores esclarecimentos, em cognição exauriente – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2246151-69.2024.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024)

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso do réu**, para revogar a antecipação dos efeitos da tutela que limitou os descontos das parcelas de mútuos.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator